373R3037

15. 11. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 314/1

DECISÃO Nº 3073/73/CECA DA COMISSÃO

de 31 de Outubro de 1973

relativa às vendas de produtos siderúrgicos efectuadas nos territórios de alguns países da AECL

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 2º a 6º, 60º, 70º e o primeiro e segundo parágrafos de artigo 95º,

Considerando que a Comunidade ficará vinculada, em conjunto com os seus Estados-membros, por Acordos concluídos com a República de Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e a República Portuguesa, a partir da dáta em que estes Acordos entrarem em vigor, de acordo com as disposições previstas para este efeito;

Considerando que, por esses Acordos, os referidos países se comprometeram a aplicar, no seu território e nas suas relações com a Comunidade, regras em matéria de preços análogas às aplicadas na Comunidade nos termos do artigo 60º do Tratado; que, por seu lado, a Comunidade se comprometeu a tornar extensiva a aplicabilidade das regras adoptadas ao abrigo do artigo 60º às transformações efectuadas pelas empresas da Comunidade nos mercados desses países;

Considerando que se revelou necessário, aquando do alargamento da Comunidade, completar as decisões de aplicação do artigo 60º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço com a obrigação, por parte das empresas da indústria do aço da Comunidade, de publicarem os adicionais de transporte para os trajectos que envolvam uma ligação marítima; que é necessário que esta obrigação seja tornada extensiva às vendas de produtos siderúrgicos nos territórios a que se refere a presente decisão;

Considerando que tal extensão destas regras não está prevista no Tratado; que, todavia, está em conformidade com o disposto no artigo 5º, que atribui à Comunidade a função de, nomeadamente, assegurar o estabelecimento, manutenção e respeito de condições normais de concorrência; que esta extensão se destina igualmente a realizar os objectivos da Comunidade, nomeadamente os de promover o desenvolvimento do comércio internacional e velar pelo respeito de limites equitativos nos preços praticados nos mercados externos (alínea f) do artigo 3º);

Considerando que esta extensão constitui, portanto, um caso não previsto pelo Tratado na acepção dos primeiro e segundo parágrafos do artigo 95º;

Considerando que a extensão destas regras deve ser assegurada por medidas adequadas; que convém prever a aplicação das sanções previstas no artigo 64º do Tratado em caso de infracções;

Considerando que a extensão destas regras não pode ter por efeito impedir a sua alteração de acordo com os procedimentos previstos no Tratado; que eventuais alterações introduzidas na regulamentação adoptada em aplicação do artigo 60º devem ser igualmente extensivas às transacções efectuadas nos mercados dos países em questão;

Considerando que, no âmbito dos Acordos referidos, a Comunidade tem o poder de suspender a aplicação das regras tornadas extensivas em caso de aplicação das medidas de protecção prevista para o efeito;

Após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho de Ministros, deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O disposto no artigo 60º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como nas decisões adoptadas em sua aplicação, é aplicável às transações das empresas da indústria do aço referidas no artigo 80º do Tratado CECA efectuadas nos territórios da República da Áustria, da República da Finlândia, do Reino da Suécia e do território europeu da República Portuguesa, e relativas aos produtos que constam do Anexo I do Tratado CECA sob os números 4 200 o 4 500, inclusive.

Artigo 2º

O disposto na Decisão nº 73/152/CECA da Comissão, de 23 de Maio de 1973, relativa à obrigação para as empresas da indústria do aço de publicarem os adicionais de transporte para os trajectos que envolvam uma ligação marítima entre portos da Comunidade, é aplicável aos trajectos que envolvam uma ligação marítima entre portos da Comunidade e portos dos países referidos no artigo 1º da presente decisão.

Artigo 3º

O disposto no artigo 64º do Tratado CECA é aplicável às empresas que não respeitarem o disposto nos artigos 1º e 2º da presente decisão.

Artigo 4º

Em caso de aplicação das claúsulas de protecção constantes dos Acordos concluidos entre cada um dos Estados referidos no artigo 1º e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comissão pode suspender a aplicação da presente decisão às transacções efectuadas no território do Estado em causa.

Artigo 5º

A entrada em vigor da presente decisão coincidirá, em relação a cada um dos países referidos no artigo 1º da presente decisão, com a entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e esse país, por outro.

As datas da entrada em vigor destes Acordos serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI